



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10209.000762/98-29
SESSÃO DE : 22 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.249
RECURSO Nº : 120.330
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

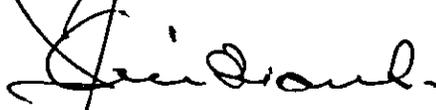
PENALIDADES FISCAIS. ISENÇÃO. O art. 1º da Lei nº 4.287, de 03/12/63, que isenta de penalidades fiscais a Petrobrás S/A., perdeu sua eficácia por força do disposto no art. 173, § 2º, da Constituição Federal.
RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de fevereiro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BLANCHI
Relator

10 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.330
ACÓRDÃO Nº : 303-29.249
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA
RELATOR : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

A empresa recorrente foi notificada a pagar a multa de R\$ 13.616,05, capitulada no art. 521, inc. III, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro, em razão da prática do seguinte fato infracional descrito na peça inicial:

Falta de fatura comercial ou de sua apresentação, na importação de 6989.315 metros cúbicos de querosene de aviação, conforme ato constante na Declaração de Importação nº 000639, com data de registro de 07 de abril de 1995.

Ciente da Notificação de Lançamento (fls. 16), a interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 17/22), alegando em síntese que:

a) não obstante a EC 09 de 09/11/95, ainda é a única empresa estatal a explorar a atividade monopolizada da União na exploração, produção de hidro-carbonetos e comercialização de seus derivados e, enquanto não aberto totalmente este setor da economia, tem a recorrente a obrigação de manter o abastecimento do país, subordinando-se a razões de Estado;

b) que, em face dessa peculiaridade, através do art. 1º, da Lei nº 4.287/63, a PETROBRÁS está isenta do pagamento de penalidades fiscais;

c) que a penalidade fiscal tratada na Lei 4.287/63 refere-se à sanção decorrente do descumprimento de uma obrigação acessória nos termos do art. 113 do CTN, configurando-se como tal a não apresentação, pela impugnante, das faturas objeto do presente lançamento;

d) que o entendimento de revogação da isenção de penalidades fiscais, por incompatibilidade, afronta o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Citou decisão favorável deste E. Terceiro Conselho de Contribuintes e da Justiça Federal do Amazonas que tratavam de casos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

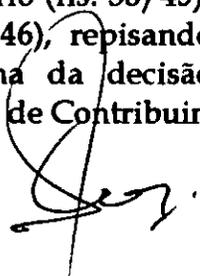
RECURSO Nº : 120.330
ACÓRDÃO Nº : 303-29.249

idênticos ao dos presentes autos, assim como juntou documentos (fls. 23/30),
pedindo a insubsistência da Notificação de Lançamento.

Analisando a controvérsia, o Julgador Singular decidiu pela
procedência do lançamento, sob o fundamento de que a isenção de
penalidades fiscais não alcança as penalidades administrativas e que o
incentivo fiscal setorial não restou confirmado nos termos do § 1º do art. 41,
do ADCT, da CF/88.

Cientificada da decisão (fls. 36v), em tempo hábil a
interessada interpôs recurso voluntário (fls. 38/45), instruindo o mesmo com
a prova do depósito recursal (fls. 46), repisando os argumentos da peça
impugnatória e pedindo a reforma da decisão, após o que os autos
ascenderam a esse Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.330
ACÓRDÃO Nº : 303-29.249

VOTO

Tratam os presentes autos de uma Notificação de Lançamento motivada pela não apresentação, por parte da recorrente, da fatura comercial relativa à importação de querosene de aviação, importada através da DI nº 000639, de 7 de abril de 1995.

Examinando os autos, vê-se que as partes diferem de posicionamento quanto à questão da aplicabilidade/revogabilidade imposta pelo art. 41 e seu § 1º do ADCT da CF/88 e pelo art. 1º da Lei 8.032/90, em relação ao art. 1º da Lei 4.287/63, o qual concede isenção de penalidades fiscais e isenção de pagamento de tributos à empresa ora recorrente.

Diz o art. 1º da Lei nº 4.287/63 que a PETROBRÁS assim como as demais empresas que vierem a se organizar nos termos da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, ficam isentas de penalidades fiscais e do pagamento dos tributos elencados nos incisos I a VI, enquanto que o parágrafo único determina que as importâncias correspondentes aos tributos, cuja isenção é concedida, serão escriturados à parte, para a constituição de um fundo de reserva destinado a investimentos e/ou constituição e aumentos de capital.

Por seu turno, o art. 41, parágrafo 1º, do ADCT da CF/88, estabeleceu que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei".

Na seqüência, a Lei 8.032/90, em seu art. 1º, regulamentou o dispositivo constitucional dizendo que "ficam revogadas as isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de caráter geral ou especial, que beneficiam bens de procedência estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 2º e 6º desta Lei".

Assim, ao fundamentar a decisão, o Julgador Singular entendeu que a isenção das penalidades a que se refere a Lei 4.287/63, tem caráter de incentivo fiscal e foi revogada por expressa disposição do art. 41, parágrafo 1º do ADCT, visto que não foi confirmada por lei.

RECURSO Nº : 120.330
ACÓRDÃO Nº : 303-29.249

Por conseqüência, o deslinde da controvérsia consiste em saber inicialmente se a isenção de penalidades fiscais contemplada no art. 1º da Lei nº 4.287/63 tem natureza de incentivo fiscal e se dita isenção é alcançada pelo disposto no art. 41, parágrafo 1º, do ADCT.

A isenção de tributos tratada na Lei 4.287/63, tem nítida natureza de incentivo fiscal, tanto que em seu art. 1º, parágrafo 1º, ficou estabelecido que "as importâncias correspondentes aos tributos, cuja isenção é concedida por esta lei, serão escrituradas à parte, constituindo um fundo de reserva destinado a investimentos ou a atender à constituição e aumentos de capital das subsidiárias da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás".

E, não tendo sido convalidada aquela isenção, nos moldes do ADCT (art. 41, § 1º), referida previsão legal restou revogada em razão do texto constitucional associado ao decurso de tempo.

Já a isenção de penalidades prevista no "caput" do art. 1º da Lei nº 4.287/63 e não nominada no parágrafo único, despe-se, por isto mesmo, de uma configuração de Incentivo Fiscal, não sendo alvo, portanto, de convalidação futura, nos termos do ADCT, pelo que, sob esta ótica, aparentemente está em pleno vigor.

Em sendo assim, resulta do confronto dos diplomas legais invocados pelas partes, que o art. 1º da Lei nº 4.287/63 teria sido derogado, ou seja, revogado parcialmente, eis que, não tendo sido confirmada por lei a isenção quanto ao pagamento de tributos, dito incentivo estaria revogado, permanecendo viva a isenção quanto às penalidades.

Contudo, "com o advento de uma nova ordem constitucional (...) todas as leis infraconstitucionais devem ser confrontadas com os novos preceptivos na busca do seu novo fundamento de validade. Estando as leis de acordo com a nova ordem, surge o fenômeno jurídico de criação de regras, conhecido como *recepção*, que encerra, na verdade, a transferência do fundamento de validade das leis e dos atos normativos do velho para o novo quadro constitucional" (ANDRADE FILHO. Controle de constitucionalidade de leis e atos normativos. São Paulo : Dialética, 1997, p. 95).

E é justamente neste confronto que a Lei nº 4.287/63 encontra resistência no art. 173, § 2º da Constituição Federal, que assim dispõe:

RECURSO Nº : 120.330
ACÓRDÃO Nº : 303-29.249

As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

É fora de qualquer dúvida que a natureza jurídica da recorrente é a de uma sociedade de economia mista e como tal sujeita-se "...ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários" (art. 173, § 1º, inc. II, CF/88).

Acerca do assunto, encontramos na doutrina os seguintes comentários:

"Não é mais possível qualquer tipo de privilégio fiscal não extensivo ao setor privado. O texto anterior deixava a porta aberta para a empresa pública que explorasse atividade monopolizada. Realmente não existe mais essa exceção. Tanto as sociedades de economia mista quanto as empresas públicas não poderão fruir de privilégios exclusivos" (Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, Comentários à Constituição do Brasil, Vol. 7, pg. 88, Saraiva, 1990).

Embora a recorrente tenha citado decisões administrativas que lhe favorecem, outras há em seu desfavor, como segue:

"A regra que excluía a aplicabilidade de penalidades fiscais à PETROBRÁS (art. 1. da Lei n. 4.287/63) perdeu vigência com a introdução da nova Constituição, por incompatível com a norma constante de seu art. 173, par. 2º" (Ac. n. 201-69.352, DOU de 08-6-95, p. 8289, Rel. Cons. Selma Santos Salomão Wolszczak).

"O art. 1. da Lei n. 4287, de 03/12/63, que isenta de penalidades fiscais a PETROBRÁS S/A perdeu sua eficácia por força do disposto no art. 173, 2, da Constituição Federal" (Acórdão 302.33.370, Rel. Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto).

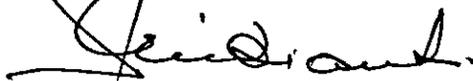
Em tais condições, não há como sustentar a plena vigência do art. 1º da Lei nº 4.287/63 como quer a recorrente, eis que o referido dispositivo legal não foi recepcionado pela CF/88, estando pois, revogado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.330
ACÓRDÃO Nº : 303-29.249

provisamento. Frente a estas considerações, conheço do recurso e nego-lhe

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000



IRINEU BIANCHI - Relator